



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027293-85.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA, é embargada MARIA LUCIA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para sanar erro material, sem efeitos modificativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1027293-85.2023.8.26.0562/50000

Embargante: Caoa Chery Automóveis Ltda.

Embargada: Maria Lúcia Silva**Interessado: Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda.**

Comarca: Santos 2ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Luciana Castello Chafick Miguel

Voto nº: 3.286 - cbs

Embargos de Declaração. Acórdão que deu parcial provimento aos recursos. Erro material. Ocorrência. Súmula do acórdão e ementa que constaram, equivocadamente, “Negaram provimento ao recurso.” e “Recurso desprovido.”. Recursos que foram parcialmente providos, conforme fundamentação e parte dispositiva. Embargos acolhidos para sanar erro material, sem efeitos modificativos.

Caoa Chery Automóveis Ltda. interpôs embargos de declaração contra o Acórdão de fls. 719/738, visando a correção de erro material.

Sustenta, em síntese, que constou incorretamente na Súmula e ementa “Negaram provimento ao recurso.” e “Recurso desprovido.”, quando os recursos foram parcialmente providos. Pede a reforma do “*decisum*”.

É o relatório.

De início, dispensada a intimação da parte embargada, uma vez que não haverá modificação da decisão embargada.

Conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

E, com efeito, presente erro material no julgado, uma vez que, de fato, os recursos forma parcialmente providos “*apenas para determinar que o valor a ser restituído pelas rés à autora observe a Tabela Fipe da data da devolução do bem.*”, conforme constou na fundamentação e parte dispositiva.

Assim, na Súmula do Acórdão, onde se lê: “NEGARAM
Embargos de Declaração Cível nº 1027293-85.2023.8.26.0562/50000 -Voto nº 3.286 – CBS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO V.U.”, leia-se “DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS V.U.”.

Além disso, na ementa, onde se lê: “Recurso desprovido.”, leia-se “Recursos providos em parte.”

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para correção de erro material sem efeitos infringentes.**

EDUARDO GESSE

Relator